

Considerando o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Integração do pessoal e sua forma de ingresso nos quadros da AGPL)

1 — O pessoal do extinto Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Porto de Lisboa, adido aos quadros da AGPL, será integrado nos quadros deste organismo mediante lista ou listas nominativas, sancionadas por despachos dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças e do Plano, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, sem alteração da dotação global de cada grupo, mas com aplicação do disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior o pessoal será previamente reclassificado de acordo com os mapas de equivalências publicados em anexo ao presente diploma e que dele farão parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Alteração do grupo 2.8)

1 — Para efectuar o movimento a que se refere o artigo antecedente o grupo 2.8 do mapa 1 anexo ao Decreto n.º 899/76, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte composição:

Grupo 2.8.

18 chefes de secção.
98 primeiros-oficiais.
146 segundos-oficiais.
86 terceiros-oficiais.

2 — Nos lugares de promoção agora acrescentados, só poderá ser investido em primeiro provimento o pessoal referido no artigo 1.º

ARTIGO 3.º

(Ressalva de direitos)

1 — O pessoal a que, por força da reclassificação referida no n.º 2 do artigo 1.º, vier caber categoria que corresponda a vencimento inferior ao recebido anteriormente perceberá, a título de compensação, a diferença das remunerações.

2 — A compensação a que se alude no n.º 1 será absorvida pelos aumentos de vencimentos que vierem a ser decretados para os funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 4.º

(Data de ingresso)

Para efeitos de ingresso nos quadros da AGPL a data a considerar será a da publicação das respectivas listas nominativas.

ARTIGO 5.º

(Contagem de tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado no Grémio e como adido aos quadros da AGPL será contado para todos os efeitos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *José Ricardo Marques da Costa* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa de equivalências

1 — Pessoal a integrar no quadro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519/75, de 22 de Setembro:

Designação no Grémio	Categoria em que será feita a integração	Letra do salário	Número de lugares
Fiscal de 2.º	Auxiliar marítimo	Q	2

2 — Pessoal a integrar no quadro aprovado no Decreto n.º 899/76, de 30 de Dezembro:

Designação no Grémio	Categoria em que será feita a integração	Letra do vencimento	Número de lugares
Chefe de serviço	Chefe de secção	I	1
Primeiro-escriturário (a).	Segundo-oficial ...	N	3
Segundo-escriturário	Terceiro-oficial ...	Q	2
Terceiro-escriturário			

(a) Não possui a habilitação do 2.º ciclo liceal ou equivalente exigida para lugares acima da letra N.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral de Portos

Portaria n.º 212/79

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, depois de ouvido o Governo Regional dos Açores e de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 16 364, de 25 de Julho de 1957, n.º 16 783, de 28 de Julho de 1958, n.º 17 435, de 20 de Novembro de 1957, n.º 385/73, de 30 de Maio, n.º 853/74, de 31 de Dezembro, n.º 16/76, de 14 de Janeiro, n.º 768/

76, de 27 de Dezembro, e n.º 34/78, de 16 de Janeiro, e com mais as seguintes alterações:

TÍTULO V

Prestações de serviço

CAPÍTULO I

Utilização de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga

Art. 63.º

a) Guindastes:

1 — Eléctricos ou *diesel*, pórticos:

Até 3 t de carga máxima	300\$00
Até 6 t de carga máxima	400\$00
Até 12 t de carga máxima	500\$00

2 — Automóveis:

Até 2,5 t a 6 m	250\$00
Até 4,5 t a 6 m	300\$00
Até 8 t a 6 m	400\$00
Até 20 t a 6 m ou superior	800\$00

b) Empilhadores:

Até 2,5 t	250\$00
Até 4 t	350\$00
Até 6 t	450\$00
Até 12 t	550\$00
Até 20 t	650\$00

c) Material de transporte horizontal:

Semi-reboque com atrelado até 20 t	400\$00
Camionetas até 3,5 t	150\$00
Tractores e <i>jeeps</i>	150\$00
Zorras até 30 t	200\$00
Zorras até 3 t	30\$00
Carros de mão	10\$00

CAPÍTULO IX

Entrada nos recintos reservados e nos terraplenos

Art. 86.º

1 — Por pessoa	2\$50
2 — Por motociclos, velocípedes e veículos de tracção animal, incluindo o condutor	5\$00
3 — Por automóvel ligeiro de aluguer, incluindo o condutor	5\$00
4 — Por automóvel ligeiro particular, incluindo o condutor	7\$50
5 — Por autocarro de passageiros, incluindo o condutor	20\$00
6 — Por veículo de carga até 1500 kg, incluindo o condutor	5\$00
7 — Por cada veículo de carga acima de 1500 kg, incluindo o condutor	10\$00

Ministério dos Transportes e Comunicações, 17 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 213/79

de 3 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão comemorativa de selos, em que 100 000 (14\$-40\$) têm tarja fosforescente, alusiva à «Europa-CEPT-79», desenhada pelos Serviços Artísticos dos CTT, com as dimensões de 40 mm × 32,2 mm, picotado $12 \times 11^{3/4}$, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

14\$ — Mensageiro a cavalo	2 000 000
40\$ — Distribuição domiciliária	1 100 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Abril de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/A

As Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Turismo, funcionando no mesmo edifício, justificaram a criação, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 24/77/A, de 5 de Agosto, de uma secretaria como órgão de apoio administrativo às mesmas.

Com a criação das direcções regionais e departamentos técnicos reconhece-se, agora, a necessidade de proporcionar instalações separadas às duas Secretarias e consequentemente dar-lhes apoio administrativo independente, pois torna-se impossível manter, com eficiência, a repartição administrativa comum a apoiá-las.

Assim:

Em execução do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/76/A, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, uma Repartição dos Serviços Administrativos, à qual compete prestar todo o apoio administrativo ao funcionamento da Secretaria Regional, designadamente:

- Assegurar os serviços de expediente, arquivo e contabilidade;
- Promover as actividades necessárias à administração do pessoal;